



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 02 dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.373

Recurso nº: 96.592 - IRPJ - Exs. de 1986 a 1988

Recorrente: GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

ERRO MATERIAL - Caracterizada a ocorrência de erro material, consistente em lapso manifesto impõe-se a retificação do Acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Regimento Interno do 1º Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, retificar o Acórdão nº 101-80.772, de 19.11.90, para no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que dava provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 02 de dezembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conse-

v.v.

[Handwritten notes in Chinese]

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10120-001.070/89-12****RECURSO Nº:** 96.592**ACORDÃO Nº:** 101-82.373**RECORRENTE:** GAE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.R E L A T Ó R I O

A repartição de origem traz ao conhecimento do Colegiado a existência de erro material no Ac. 101-80.772, através da informação de fls. 302, segundo a qual o referido acórdão teria excluído da exigência fiscal valores não compreendidos nela.

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.373

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A pretensão tem apoio no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 182, de 13-04-77, do então Ministro da Fazenda; de la, tomo conhecimento.

Como já esclarecido na informação e despacho de fls. 303, a repartição de origem tem razão, pois efetivamente, a fiscalização, embora tenha glosado os valores apropriados como despesas com arrendamento mercantil, nos anos de 1985 a 1987, bases dos exercícios de 1986 a 1988, somente calculou e tributou a correção monetária do valor de aquisição do bem objeto do contrato, em relação ao período de 12-08-87 (data do pagamento da última prestação) a 31-12-87, período referente ao exercício de 1988 (fls. 77 e 109). E, mesmo assim, de purada da depreciação correspondente a esse período (ver fls. 156, 109 e 110).

Desta forma, não ocorreram os mencionados efeitos de depreciação nos exercícios de 1986 a 1988, nem o de reserva oculta gerada de tributação anterior de correção monetária do bem, não havendo o que excluir da parte do lançamento de ofício, objeto do recurso.

Está, portanto, caracterizada a hipótese material resultante de lapso manifesto, impondo-se a retificação do acórdão para que seja simplesmente negado provimento ao recurso.

É o meu voto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

